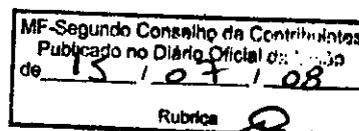




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10183.005094/2002-36  
Recurso nº 142.336 Voluntário  
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.  
Acórdão nº 204-03.134  
Sessão de 08 de abril de 2008  
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A  
Recorrida DRJ em Juiz de Fora-MG



Republizado no  
DOU de 19.08.08.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002

**IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.**

O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretensão crédito.

**IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SÚMULA Nº 8.**

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

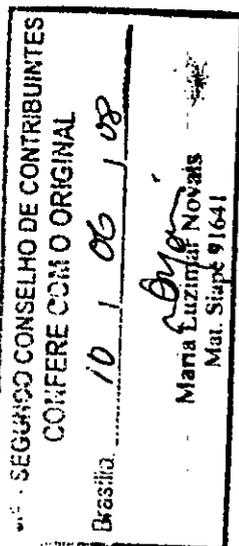
**CRÉDITOS. ATIVO FIXO.**

O contribuinte poderá creditar-se dos valores do IPI pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, excluída a aquisição de bens destinados ao ativo fixo.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

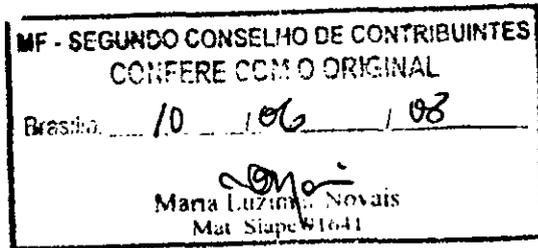
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 / 06 / 03 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641
--

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 29 de novembro de 2002, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao período de janeiro de 1996 a maio de 2002, com posterior juntada do processo n° 10183.000585/2003-71, que cuida do pedido de ressarcimento formalizado em 26 de fevereiro de 2003, relativo ao terceiro trimestre de 2002.

Os pedidos, acompanhado de declarações de compensação, foram fundamentados no art. 11 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e referem-se a aquisições de insumos utilizados na fabricação de produto sujeito à alíquota zero do IPI.

Ao concluir o procedimento fiscal com vista à verificação da legitimidade dos créditos pleiteados, a fiscalização concluiu, conforme fls. 643 e 644, que:

I – desde o ano calendário de 1992 até março de 2004, a contribuinte apropriara-se de créditos relativos a aquisição de bens para o ativo permanente, de material de manutenção e outros cujo crédito não está assegurado por tratarem-se de bens que não são utilizados como insumo no processo produtivo do açúcar de cana;

II – no período de abril de 1999 a março de 2004, não foi efetuado o lançamento do IPI incidente na saída do açúcar de cana para o mercado interno.

Em face disso, foi reconstituída a escrita fiscal da contribuinte, conforme demonstrativos às fls. 603 a 624, e verificou-se que apenas em alguns períodos de apuração havia créditos, que, entretanto, foram compensados com os débitos decorrentes das saídas de produtos nesses mesmos períodos, apurando-se saldos devedores do IPI discriminados às fls. 635 a 642, cuja exigência foi formalizada em auto de infração no processo n° 10183.005197/2004-68.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Cuiabá-MT indeferiu o pedido, com fundamento no Parecer constante das fls. 690 e 692, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 756 a 780, assim ementado:

### *CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO.*

*De acordo com o art. 11 da Lei n° 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos a partir de 01/01/1999 e aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.*

*INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constata créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas que não exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, mesmo*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O ACÓRDÃO
Processo: 10 06 08
Maria Luíza de Moraes Márcia Siqueira

que se desgastem no decorrer do processo de industrialização consoante os termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

(...)

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal.

*Solicitação Indeferida.*

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 799 a 820, para alegar, em síntese, que:

I – em perfeita consonância com disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não houve nenhum ato da autoridade fiscal para homologar o lançamento, a contagem do prazo quinquenal para pleitear a restituição dos seus créditos só se inicia após decorridos cinco anos do fato gerador. Assim, o prazo para a recorrente pleitear sua restituição, com efeito, é decenal e não quinquenal;

II – o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, sequer precisaria ser editado, pois o direito aos créditos do IPI decorre da Constituição Federal e a decisão recorrida viola o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;

III – impetrou a ação ordinária nº 98.0048172-9 para ter assegurado o direito de ser tributada pelo IPI, na saída de seus produtos, à alíquota zero, tendo sido julgado procedente o agravo de Instrumento nº 98.03.0955802, o que lhe garantiu o direito de não recolher o IPI incidente sobre operações com açúcar até o julgamento do mérito;

IV – o açúcar de cana é obtido por minucioso processo de industrialização em que são utilizados produtos químicos e maquinários, devendo ser garantido o direito ao crédito da aquisição de todos os insumos, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do IPI;

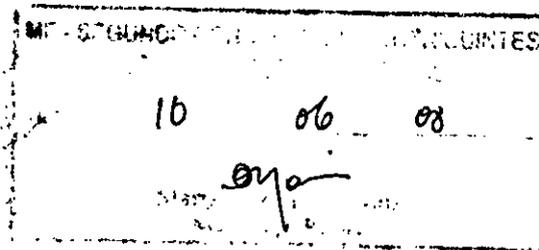
V – são legítimos os créditos decorrentes de aquisição de bens para o ativo fixo, pois a constituição Federal não impôs nenhuma restrição quanto à forma de creditamento do IPI, tampouco há lei federal que faça restrições, ficando, pois, sem validade a invocação do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979;

VI – não se utilizou de créditos de material de consumo aplicados fora da área produtiva, como manutenção, setor administrativo, vendas, etc, os créditos escriturados relativos a material de consumo referem-se apenas ao material aplicado diretamente no setor produtivo, estando em consonância com o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979;

V – é legítima a correção monetária do saldo credor, a partir da data da protocolização do pedido, até 31 de dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve haver a incidência da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e ser:

a) considerado o prazo decenal para a prescrição dos créditos;



b) reconhecido o direito aos créditos antes mesmo do advento da Lei nº 9.779, de 1999, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;

c) reconhecidos como válidos todos os créditos utilizados pela recorrente, inclusive os relacionados à aquisição de bens para o ativo fixo;

d) utilizada a variação da Ufir, até 31 de dezembro de 1995, para a correção monetária dos créditos pleiteados e a taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

No exame dos autos, surge como prejudicial da análise do mérito a questão do prazo de que dispõe a recorrente para formalizar o pedido de ressarcimento, visto estar-se tratando de créditos do IPI relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1993 e de janeiro a setembro de 1994, com protocolização do pedido em 4 de março de 2004.

Sobre isso, note-se que a recorrente faz alusão aos arts. 165 e 168 do CTN, os quais tratam, com efeito, de restituição, instituto este que não se confunde com o ressarcimento, que é a matéria objeto destes autos.

Com efeito, tratam estes autos de saldo credor do IPI, tributo que, submetido a escrituração própria, com débitos na saída de produtos tributados, créditos previstos na legislação, nas entradas de insumos ou produtos tributados, e manutenção ou estorno de créditos, conforme prescrição legal, pode-se, em cada período de apuração, encontrar-se saldo credor passível de ressarcimento.

Observe-se então que os créditos de IPI, em regra, são utilizados na escrita fiscal para, ser compensado com débito desse imposto e, apenas na impossibilidade de se proceder a essa compensação, pode ser ele objeto de ressarcimento.

Destarte, na hipótese, não se configura a ocorrência de indébito tributário, mas de saldo credor na escrita fiscal que, por concessão legal, uma vez comprovada sua legitimidade, pode ser ressarcido em espécie.

Percebe-se, pois, que a recorrente confundiu restituição com ressarcimento. Convém, então, que se adentre no tema do ressarcimento para estabelecer a necessária diferença do instituto da restituição. Nesse ponto, conquanto haja julgados, tanto administrativos quanto judiciais, que considerem ser o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, registro aqui minha divergência nessa matéria.

Ao focalizar o tema, não se pode perder de vista que a restituição possui relação direta com a ocorrência de indébito tributário, enquanto o ressarcimento advém de norma concessiva, vale dizer, decorre de situações excepcionais em que, escapando à regra geral de estorno de crédito, a lei permite que ele seja mantido ou que seja escriturado crédito em hipótese em que ele, por força de isenção ou de alíquota zero do tributo, não exista, ou ainda,

A handwritten signature and the number '5' are located at the bottom right corner of the page.

permite que o estabelecimento produtor e exportador credite-se, na escrita do IPI, de valores pagos a título de outros tributos na aquisição de insumos do seu processo produtivo.

Note-se, pois, que o crédito em questão não decorre de pagamento indevido ou maior que o devido desse imposto e o ressarcimento dele, em geral, advém de incentivos ou benefícios fiscais, não se confundindo com o instituto da restituição a que se refere o art. 165 do CTN.

Destarte, não se tratando de pagamento indevido, não há que se falar na aplicação do disposto nos arts. 165 a 169 do CTN, lembrando que, no caso concreto, o indébito tributário está totalmente afastado, pois não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, que prescreve, *ipsis litteris*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

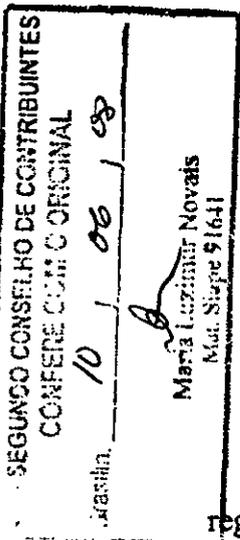
Assim sendo, firmadas as distinções entre restituição e ressarcimento e registrado que o CTN não trata desse último instituto, o prazo prescricional a se aplicar, no caso de ressarcimento, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte dicção:

*Art. 1º. As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem*

Registre-se, por fim, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre esse tema, que, conquanto refira-se a crédito-prêmio do IPI, é aplicável à hipótese destes autos. Reproduz-se então trecho da ementa do julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, na sessão de 16 de maio de 2006:

(...)

*3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.*



(Agravamento Regimental Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Conclui-se então que, para os créditos do IPI relativos às aquisições efetuadas até 29 de novembro de 1997, operou-se a prescrição, o que restringiria o exame do mérito das demais razões recursais a eventuais saldos credores apurados a partir de dezembro de 1997. Ocorre, porém, que a matéria de mérito relativa à aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, encontra-se sumulada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, de modo a afastar também os pretensos créditos decorrentes de aquisições anteriores a 1º de janeiro de 1999.

Destarte, não obstante as razões expendidas sobre essa matéria e o extenso arrazoado acerca do princípio da não-cumulatividade do IPI, eximo-me de enfrentar com minudências essas razões recursais, tendo em vista o inteiro teor da Súmula nº 11, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, que transcreve-se:

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Sobre o Agravo de Instrumento nº 98.03.0955802, conforme cópia do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 627 a 629, note-se que à agravante foi assegurado apenas o direito de não ser compelida ao pagamento do IPI incidente sobre operações com açúcar, não havendo nenhuma referência à utilização de créditos do IPI.

Assim, o argumento de que, independentemente do resultado do julgamento do mérito de sua ação ordinária – açúcar tributado à alíquota zero ou em conformidade com a Lei nº 8.383, de 1991, e Decretos nº 2.092, de 1996, e nº 2.501, de 1998, é legítimo o seu direito de utilizar os créditos do IPI decorrentes das aquisições de todos os bens utilizados na cadeia produtiva, revela-se falacioso, pois, se de um lado é verdadeiro que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, garantiu a manutenção de créditos relativos a insumos utilizados na fabricação, não só de produto tributado com alíquota positiva pelo IPI, mas também de produto isento e de produto tributado à alíquota zero, de outro, o que é passível de utilização na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é o saldo credor apurado em cada trimestre-calendários.

Portanto, é de suma relevância a perfeita apropriação não só dos créditos, mas também dos débitos do imposto para a correta apuração do saldo na escrita fiscal, passível de ressarcimento ou de compensação.

Contudo, observe-se que eventual decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à recorrente trará implicações apenas no critério quantitativo de apuração dos saldos do IPI, pois que não se submeteu à tutela jurisdicional matéria inerente a créditos nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que, com efeito, constitui o cerne do litígio em questão e, assim sendo, as questões aqui suscitadas quanto ao direito de créditos podem e devem ser apreciadas, sem prejuízo da jurisdição uma consagrada no ordenamento jurídico pátrio.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERÊNCIA GERAL
Brasil	10 / 06 / 08
Marta Luízina Cavals	
Mat. Sign. 9141	

À alegação de que é legítimo o crédito da aquisição de “*todos os bens que são utilizados em sua cadeia produtiva*” opõe-se a literal disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que estabelece, *ipsis litteris*:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

(Grifou-se)

Nesse ponto, a recorrente assentou sua defesa no princípio da não-cumulatividade do IPI, utilizando-se de analogia com as disposições constitucionais relativas ao ICMS, para concluir que, não havendo expressa previsão constitucional para o IPI, como há para o ICMS, todas as aquisições devem gerar crédito.

Ocorre que a disposição constitucional é destinada ao legislador ordinário e não ao aplicador da lei e não foi isso que comandou a lei ordinária, tanto o art. 11 supratranscrito, quanto toda a legislação infraconstitucional relativa ao IPI, que claramente refere-se a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização.

Note-se então que, para gerar crédito, o que se exige é a conformação do bem adquirido na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem dada pela legislação do IPI, que, no art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), reprisado no art. 164, inc. I, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, dispõe:

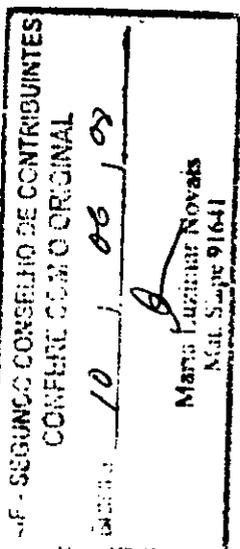
*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

(...)

Observe-se que a parte final do dispositivo supracitado tratou de ampliar o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para alcançar bens que, conquanto não integrem o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, exceto bens do ativo permanente.

A recorrente não apontou nenhuma glosa de crédito relativo a aquisição de bem que entenda abrangido pelas disposições legais em comento, limitando-se a apresentar defesa de caráter genérico calcada no princípio da não-cumulatividade cuja acolhida implicaria o afastamento de comandos legais vigentes, por inconstitucionalidade, o que é defeso a este



colegiado, conforme Súmula nº 2, deste Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007.

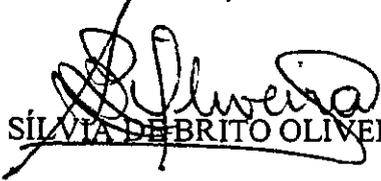
Da mesma forma e pelos mesmos argumentos expendidos acima, em face da literalidade da disposição legal, não pode prosperar a arguição de legitimidade dos créditos relativos a aquisição de bens do ativo fixo.

Quanto às demais aquisições, a recorrente afirmou que se creditou "*unicamente dos insumos aplicados diretamente no sistema produtivo*". Contudo, adotou conceito amplo de insumo defendido por correntes doutrinárias, expondo, especificamente, entendimento do Ilustre Mestre Aliomar Baleeiro, do qual não discordo, mas é preciso ter em mente que a legislação não se refere genericamente a insumos e, sim, a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deixando implícito que estes integram o produto fabricado e, ao permitir o crédito relativo a aquisições de outros bens que não integram o produto, exige que eles sejam consumidos no processo de industrialização.

Ora, a recorrente não logrou indicar objetivamente e comprovar que bens cujos créditos da aquisição tenham sido glosados amoldam-se ao disposto no art. 147, inc. I, do Ripi/98, e, conseqüentemente, ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Diante do exposto, voto por **negar provimento ao recurso**, não se homologando, pois, as compensações solicitadas e restando prejudicada a apreciação da matéria relativa à atualização monetária do crédito pleiteado.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

